

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

1 Às 15h5. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina,
2 Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as presenças.
3 PRESENCAS: A sessão contou com a presença dos seguintes Conselheiros: Edvânia Alves de
4 Souza e Marcos Moreira Santos. Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a Chefe do
5 Setor de fiscalização, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Não teve. ORDEM
6 DO DIA: JULGAMENTO DE PROCESSOS. **Numero Processo: U-2021/000104** - Deixar de
7 apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
8 extensão da responsabilidade técnica perante clientes, o que identificamos por meio de
9 fiscalização e não atendimento a notificação - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da
10 Res. CFC 1.590/2020 - Elaborar demonstrações contábeis da empresa Tec Sinalização e Serviços
11 Ltda., referentes ao exercício de 31/12/2018, de sua responsabilidade técnica, em desacordo
12 com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (com valores divergentes do registro da JUCESE), o
13 que identificamos por meio de fiscalização e notificação de 006/2021. - Itens 4, alínea "a", 5
14 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01,) c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou
15 itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e
16 itens 8.2 a 8.7 da NBCTG 1000. - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: No
17 Fato 1 - Como já foi relatado anteriormente o autuado anexou apenas uma proposta de
18 prestação de serviços, o que não atende a notificação para apresentação do contrato de
19 prestação de serviços, assim, por deixar de apresentar provas de contratação dos serviços
20 profissionais, a fim de os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente, multa
21 de R\$503,00 e penalidade ética, c/c alíneas "c" e "g" do art. 27 do Decreto- Lei nº 9.295/1946,
22 c/c item 20 alínea "a", "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57 da RES. CFC
23 1.603/2020 com a Resolução 1.605/20. No Fato 2 - Elaborar demonstrações contábeis, referente
24 ao exercício 31/12/2018, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas
25 Brasileiras de Contabilidade, o que identificamos por meio de fiscalização, analisando as peças
26 anexadas pelo autuado com as autenticadas pela JUCESE, multa de R\$503,00 (quinhentos e três
27 reais), totalizando R\$1006,00 (mil e seis reais) e penalidade ética. Aprovado por unanimidade –
28 DELIBERAÇÃO 2022/000060; **Numero Processo: U-2022/000040** - Por deixar de cumprir os
29 prazos previstos no processo de perícia contábil, o que identificamos por meio de documento de
30 consulta publica da 4ª Vara Cível de Aracaju - Item 5, alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01),
31 c/c os Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c os itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheira
32 Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Os autos comprovam que, conforme os dados
33 objeto da consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, onde comprova a
34 nomeação do autuado, a data do depósito judicial dos honorários, prazo de entrega do laudo,
35 notificação de descumprimento do prazo de entrega dos serviços, intimação de novo prazo.
36 Ainda assim o autuado não se manifestou nem deu cumprimento ao serviço contratado. Por ser
37 réu primário voto pela multa mínima de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e penalidade ética,
38 c/c as alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/ Item 20
39 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
40 a Res. 1.605/20. Aprovado por unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000059; **Numero Processo:**
41 **U-2022/000046** - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

42 obrigatórios da empresa JV Agropecuária Ltda., o que identificamos por meio de fiscalização e
43 notificação. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c o Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG
44 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Conselheira Relatora:
45 EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Apesar de o autuado alegar que não prestava serviços
46 contábeis a Empresa, que foi contratado apenas para dar cumprimento a uma demanda
47 pontual, os indícios apontam vínculo entre o autuado e a referida empresa, o próprio distrato
48 vincula as duas partes, a alegação de que foi apenas um serviço pontual não foi comprovada
49 documentalmente. Desta forma, por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever
50 nos livros contábeis obrigatórios da referida empresa, voto pela aplicação multa mínima de R\$
51 503,00 (quinhentos e três reais) e penalidade ética, conforme determina às alíneas "c" e "g" do
52 art.27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a", "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c art.56 e art.
53 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Aprovado por unanimidade – DELIBERAÇÃO
54 2022/000061; **Numero Processo: U-2022/000079** - Deixar de aplicar as NBC' s PP 01, ITENS 26 E
55 38 e/ou TP 01 - ITENS 27, 40 E 41- Por não prestar esclarecimentos reivindicados pelo Juiz da 7ª
56 Vara Civil de Aracaju, nos trabalhos de perícia contábil Processo, o que identificamos por meio
57 de representação, protocolada no dia 24/02/2022. - Art. 27, alínea "c" do DL 9.295/46, c/c Itens
58 4, alínea "a" e 5, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), c/c NBC PP 01 e/ou a NBC TP 01. - Conselheira
59 Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Pelo arquivamento do processo, visto que,
60 tornou-se sem efeito o fato que originou a infração, conforme despacho em 04/03/2022,
61 anexado a fls. 17 deste processo. Aprovado por unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000079;
62 **Numero Processo: U-2022/000080** - Deixar de aplicar as NBC' s PP 01, ITENS 26 E 38 e/ou TP 01
63 - ITENS 27, 40 E 41- Por não prestar esclarecimentos reivindicados pelo Juiz da 7ª Vara Cível de
64 Aracaju, nos trabalhos de perícia contábil Processo, o que identificamos por meio de
65 representação protocolada no dia 30/03/2022. - Art. 27, alínea "c" do DL 9.295/46, c/c Itens 4
66 alínea "a" e 5 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), c/c NBC PP 01 e/ou a NBC TP 01. - Conselheira
67 Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Os autos comprovam que, conforme ofício do
68 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao CRCSE, a nomeação do autuado, e conforme relato
69 em ofício, o autuado foi notificado reiteradas vezes, inclusive intimado pessoalmente para
70 complementar o laudo pericial, mas, não deu cumprimento a seu múnus. Por ser reincidente
71 voto pela multa de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e penalidade ética, com c/c as alíneas "c" e
72 "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/ Item 20 alíneas "a" ou "b" ou
73 "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20.
74 Aprovado por unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000068; **Numero Processo: U-2021/000139** -
75 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente
76 registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação
77 Técnica n. 70/2021 e pelo não atendimento a notificação n.º 2021/000161. - art. 12 do DL
78 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e
79 art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS
80 Decisão: Considerando que esta comprovado nos autos que a autuada ocupa o cargo de auxiliar
81 financeira, cargo que não é privativo de profissional da contabilidade, voto pelo arquivamento,
82 com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO

CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022

83 2022/000029; **Numero Processo: U-2022/000001** - Ocupar função/cargo contábil ou executar
84 serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que
85 identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a
86 notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o
87 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator:
88 JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que o autuado ocupa a função de Assistente
89 Fiscal, desde 08/03/2018, que não é privativa de profissional da contabilidade, conforme Res.
90 CFC 1.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que
91 trata o art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946. Entendo que o fato gerador não
92 existiu e voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 77 da Res. CFC 1603/20.
93 Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000052; **Numero Processo: U-2022/000002**
94 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente
95 registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio do acordo de cooperação
96 técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a notificação nº 240/2021. - art. 12 do DL 9.295/46,
97 c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º,
98 parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão:
99 Considerando que o autuado ocupa a função de Assistente Fiscal I, desde 08/02/2012 e que em
100 01/08/2021 passou a função de analista de suporte de operação, ambas não privativas de
101 profissional da contabilidade, conforme Res. CFC 1.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que
102 dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27
103 de maio de 1946. Portanto, entendo que o fato gerador não existiu e voto pelo arquivamento do
104 processo, com base no art. 77 da Res. CFC 1603/20. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO
105 2022/000053; **Numero Processo: U-2022/000007** - Ocupar função/cargo contábil ou executar
106 serviços contábeis na organização contábil, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que
107 identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e não atendimento a
108 notificação - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o
109 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator:
110 JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que a profissional ocupou o cargo de
111 consultora contábil do período de 25/09/2019 a 18/11/2021, tendo conhecimento que o seu
112 registro estava baixado. E que como profissional da contabilidade teria que ter conhecimento da
113 legislação contábil - Res. CFC 1640/2021 e do NBC PG 01(NCEPC), Norma que tem por objetivo
114 fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à
115 profissão e à classe. E que a conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos
116 nas Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente. Entendo que a profissional
117 infringiu a legislação, mas considerando que foi demitida em abril deste ano, não aplico a multa
118 de infração, mas mantenho a penalidade ética, com base alínea "g" do art. 27 do DL 9295/46,
119 c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01). Aprovado por Unanimidade –
120 2022/000055; **Numero Processo: U-2022/000023** - Iludir ou tentar iludir a boa fé de terceiros ou
121 cliente, ao qualificar-se como contador, sendo técnico em contabilidade, o que identificamos
122 por meio de Termo de abertura e encerramento de 3(três) empresas: - Art. 20 § único do DL
123 9295/46, c/c Item 5 alínea "r" do CEPC (NBC PG 01). - Elaborar demonstrações contábeis de

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

124 2(duas) empresas, exercício 2019, em desacordo com NBC TG - estrutura conceitual, valor ativo
125 divergente do passivo, conta da receita como conta do passivo, etc. - Itens 4, alínea "a", 5 alínea
126 "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual. - Deixar de elaborar escrituração
127 contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 3(três) empresas, o que
128 identificamos por meio do não atendimento a Notificação. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46,
129 c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da
130 NBC ITG 2000. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS Decisão: Considerando que o
131 profissional apresentou defesa, onde regularizou os termos e demonstrações emitidos no
132 sistema, onde constava sua categoria como Contador, voto pelo arquivamento com base no art.
133 44 da Res. CFC 1603/20. No fato 2, as demonstrações contábeis estavam em desacordo com a
134 estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis – NBC TG
135 estrutura conceitual, pois o valor do ativo estava divergente do passivo, conta da receita
136 constava como conta do passivo, sem saldo comparativo, notas explicativas, etc. E continuam
137 em desacordo nas demonstrações apresentadas folha 44, 45, 48, 49, 51, 52, voto pela aplicação
138 da multa de R\$ 5030,00(cinco mil e trinta reais) e penalidade ética, por ser reincidente em
139 menos de 2 anos, com base nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas
140 "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
141 1.636/2021. No fato 3, o profissional apresentou o livro diário, sem o registro nem o
142 comunicado de obrigatoriedade de registro, mas a infração para este fato é outra. Portanto,
143 entendo que o livro Diário foi elaborado das empresas solicitadas e voto pelo arquivamento.
144 Totalizando a aplicação da multa de R\$ 5030,00(cinco mil e trinta reais) e a unificação da
145 penalidade ética, com base nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas
146 "a", "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
147 1.636/2021. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000057; **Numero Processo: U-**
148 **2022/000025** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da
149 notificação nº 286/2021, o que identificamos por meio de fiscalização a não apresentação da
150 ficha perfil de 4(quatro) funcionários/colaboradores - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c
151 Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
152 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante
153 5(cinco) clientes, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação. - Itens 7, 8 e 9
154 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Deixar de elaborar escrituração
155 contábil do e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios, exercício 2020, de 5(cinco)
156 empresas, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação - Art. 25, alínea "b"
157 do DL 9.295/46, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,
158 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Elaborar demonstrações contábeis de 1(uma) empresa,
159 referentes ao exercício 2020, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas
160 Brasileiras de Contabilidade sem apresentar o ano comparativo, o que identificamos por meio
161 de fiscalização nas demonstração contábeis. - Itens 4, alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG
162 01), c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG
163 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG 1000.
164 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Pela falta do encaminhamento da ficha

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

165 perfil dos funcionários, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00 e penalidade ética;
166 Pela falta do contrato de prestação de serviço com as empresas, entendo que o contrato de
167 prestação de serviço foi apresentado, porém, com uma leiga e tendo a profissional como
168 responsável técnico, voto pelo arquivamento, mas que seja aberto outro auto contra a
169 profissional como acobertamento de leigo e contra a leiga; No fato 3, entendo que o simples
170 termo de responsabilidade do empresário não exime a responsabilidade do profissional fazer a
171 escrituração contábil, já que no contrato consta serviços contábeis, voto pela aplicação da multa
172 de R\$ 503,00(quinzentos e três reais) e penalidade ética e no Fato 4, as demonstrações
173 contábeis estão sem o ano comparativo, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00 e
174 penalidade ética. Totalizando uma multa de R\$ 1509,00(mil, quinhentos e nove reais) e
175 penalidade ética, com base nas alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alíneas
176 "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
177 1.636/2021. Aprovado por Unanimidade- DELIBERAÇÃO 2022/000058; **Numero Processo: U-**
178 **2022/000048** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
179 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por
180 meio de CNPJ e Contrato Social da Sociedade Ltda. e não atendimento a Notificação. -
181 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea
182 "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando
183 as razões acima descritas e que o mesmo não apresentou e não regularizou a situação, é
184 reincidente, voto pela aplicação da multa de R\$ 3.181,20(três mil, cento e oitenta um reais e
185 vinte centavos) e penalidade ética, com base na alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46 e item 20,
186 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 E 1636/21. Aprovado
187 por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000062; **Numero Processo: U-2022/000049** -
188 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada,
189 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio de CNPJ,
190 Contrato Social da Sociedade Ltda. e pelo não atendimento a Notificação - Profissional da
191 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC
192 PG 01) - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando as razões acima
193 descritas e que o autuado não apresentou defesa nem regularizou a situação, é réu primário,
194 voto pela aplicação da multa de R\$ 503,00(quinzentos e três reais) e penalidade ética, com base
195 na alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC(NBC PG 01) e
196 com os arts. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e 1636/21. Aprovado por Unanimidade –
197 DELIBERAÇÃO 2022/000054; **Numero Processo: U-2022/000072** - Ocupar função/cargo contábil
198 ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro suspenso no CRCSE, o que
199 identificamos por meio de através do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e o não pelo
200 não atendimento a notificação. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e
201 "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 24 e 25 da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE
202 LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que o acordo de Cooperação Técnica comprova que o
203 autuado ocupar o cargo de Técnico em contabilidade e a ficha cadastral, que o profissional
204 encontra-se com o registro baixado - suspensão, voto pela aplicação da multa de R\$
205 503,00(quinzentos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

206 DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e art. 57,
207 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO
208 2022/000064; **Numero Processo: U-2022/000073** - Ocupar função/cargo contábil ou executar
209 serviços contábeis em organização contábil, sem possuir o competente registro profissional
210 neste CRCSE, o que identificamos por meio através do acordo de cooperação técnica nº 70/2021
211 e o pelo não atendimento a notificação - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do
212 CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18.
213 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que o acordo de
214 Cooperação Técnica detectou que a autuada ocupava o CBO – Contadora, sem registro no
215 CRCSE, que a autuada confirmou por e-mail que não mais exercia, ou seja, que exerceu no
216 passado e encaminhou documento comprovando que passou a ocupar o cargo de auxiliar de
217 contabilidade, também privativo de profissional da contabilidade, e que posteriormente quando
218 solicitado o preenchimento da ficha perfil, comprovou que já estava ocupado o cargo de Auxiliar
219 de Escritório Nível II, mas que executava atividades de conciliação bancária, elaboração de
220 balancetes e demonstrações contábeis, sendo inclusive bacharel em Ciências Contábeis pela
221 Faculdade Tiradentes, mas que se encontra sem registro no CRCSE, voto pela aplicação da multa
222 de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "b" e "g" do art.
223 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e
224 art. 57, da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por Unanimidade –
225 DELIBERAÇÃO 2022/000065; **Numero Processo: U-2022/000075** - Ocupar função/cargo contábil
226 ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que
227 identificamos através do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento à
228 notificação. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC
229 PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
230 Decisão: Considerando que o autuado comprovou que desde 03/04/2017, ocupa o cargo de
231 Analista Fiscal, atividade que não é privativa de profissional da contabilidade, conforme Res. CFC
232 1640/20. Diante dos fatos, voto pelo arquivamento, com base no art. 77 da Res. CFC 1309/2021.
233 Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000066; **Numero Processo: U-2022/000082** -
234 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro
235 baixado no CRCSE o que identificamos por meio de acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e
236 o pelo não atendimento a notificação. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5,
237 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro
238 Relatório: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A Ficha de registro de empregado anexada ao
239 processo comprova que foi demitida em 04/08/2020 e que o cargo ocupado era de analista de
240 faturamento não privativa de profissional da contabilidade, conforme Resolução CFC
241 1640/2020. Diante dos fatos, voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 77 da Res.
242 CFC 1603/2021. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000069; **Numero Processo:**
243 **U-2022/000090** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o
244 competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio de fiscalização e
245 pelo não atendimento a notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do
246 CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18.

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

247 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que está comprovado
248 nos autos que o autuado ocupa o cargo de auxiliar de escritório, cargo que não é privativo de
249 profissional da contabilidade, voto pelo arquivamento com base no art. 77 da Res. CFC
250 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000070; **Numero Processo: U-**
251 **2022/000102** - Manter conduta inadequada no recinto de um Órgão Público, o que identificamos
252 por meio de representação, protocolada em 23/05/2022. - Itens 15 a 19 do CEPC (NBC PG 01) -
253 Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que se tratou apenas de
254 falta de empatia e comunicação não violenta entre uma profissional da contabilidade e uma
255 funcionária de órgão público, que não souberam ter empatia reciproca pela dificuldade de cada
256 parte, voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 77 da Res. CFC 1603/20 e que
257 sejam dados aos profissionais palestras sobre empatia e comunicação não violenta, visando
258 evitar que fatos como estes ocorram e que a classe contábil saiba lida melhor com as
259 dificuldades enfrentadas no dia a dia. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO
260 2022/000072; **Numero Processo: U-2021/000156** - Responder pela parte técnica e manter
261 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no
262 CRCSE, o que identificamos por meio de fiscalização e pelo não atendimento à notificação. -
263 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea
264 "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: O autuado
265 é titular de empresa, cuja atividade principal é a atividade de contabilidade, sem registro no
266 CRCSE, voto pela aplicação das penalidades de multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e três
267 reais) e penalidade ética, com base na alínea "a" e "g" do art. 27, do DL 9295/46, c/c o item 20,
268 alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC/NBC PG 01 e com a Res. CFC N. 1605/20. Aprovado por
269 Unanimidade - DELIBERAÇÃO 2022/000061; **Numero Processo: U-2022/000056** - Responder
270 pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o
271 devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio de CNPJ, onde consta no CNAE
272 atividades contábil e contrato social e pelo não atendimento a notificação. - Profissional da
273 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC
274 PG 01). - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: Pelas razões acima
275 descritas, reta configurada a infração praticada pelo autuado, pois é sócio da organização, cuja
276 atividade principal é a atividade de contabilidade, sem registro no CRCSE, voto pela aplicação
277 das penalidades de multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade com base
278 na alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC/NBC
279 PG 01, com art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por
280 Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000056; **Numero Processo: U-2022/000058** - Explorar
281 atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro
282 cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio de CNPJ, onde consta no CNAE da atividades
283 contábil e pelo não atendimento a notificação. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea
284 "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator:
285 MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: A profissional antes do julgamento compareceu ao CRCSE
286 e protocolou o registro da organização Contábil, conforme documentos acostados ao processo.
287 Diante dos fatos, voto pelo arquivamento do processo, com base no art. 44 da Res. CFC

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022**

288 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000060; **Numero Processo: U-**
289 **2022/000066** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
290 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por
291 meio de CNPJ e pelo não atendimento à notificação de nº 270/2021. - Profissional da
292 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC
293 PG 01). - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS Decisão: Pelas razões acima descritas,
294 resta configurada infração praticada pelo autuado, pois é sócio da Organização Contábil, cuja
295 atividade principal é a atividade de contabilidade, estando sem registro no CRCSE. Voto pela
296 aplicação da penalidade de multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade
297 ética, com base na alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou
298 "c" do CEPC/NBC PG 01 e com a Res. CFC 1603/20 e a Res. CFC 1636/2021. Aprovado por
299 Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000063; **Numero Processo: U-2022/000091** - Ocupar
300 função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no
301 CRCSE, o que identificamos por meio de acordo de Cooperação Técnica n.º 70/2021. - Art. 20 do
302 DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da
303 Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS Decisão: Em sua defesa a
304 profissional confirma que foi contratada como Auxiliar Contábil e que não tinha conhecimento
305 que esta atividade requiritava registro no CRCSE. Como ninguém pode alegar desconhecimento
306 da lei, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade
307 ética, com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a" ou "b"
308 ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC
309 1636/2021. Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000071. **PROCESSOS**
310 **ARQUIVADOS PELO VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PELO ART. 44 DA**
311 **RES. CFC 1603/2020** e levado a Câmara de ética e Disciplina para conhecimento: **Numero**
312 **Processo: U-2022/000004** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem
313 possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio do acordo
314 de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a notificação- art. 12 do DL
315 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art.
316 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
317 Decisão: A Profissional antes de ser cientificada do auto de infração, efetuou o registro no
318 CRCSE, conforme ficha cadastral, anexada. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC
319 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de
320 fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000016** - Ocupar função/cargo
321 contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado neste CRCSE, o que
322 identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e não atendimento a
323 notificação. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG
324 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 – Conselheiro Relator: Jorge Luiz dos Santos – Decisão: A
325 Profissional antes de ser cientificada do auto de infração, efetuou o registro no CRCSE, conforme
326 ficha cadastral, anexada. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo
327 arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e
328 Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000042** - Responder pela parte técnica e manter

CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000007 – CAED/SE
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2022

329 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no
330 CRCSE, o que identificamos por meio de CNPJ, onde consta no Contrato Social atividades de
331 serviços contábeis, de auditoria e perícia contábil e pelo não atendimento a notificação -
332 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea
333 "f" do CEPC (NBC PG 01). Conselheiro Relator: Jorge Luiz dos Santos. Decisão: A Organização
334 Contábil realizou a baixa da empresa na RFB, dentro do prazo de defesa, regularizando a
335 infração. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do
336 Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero**
337 **Processo: U-2022/000099** - Responder pela parte técnica da Organização Contábil que funciona
338 sem o devido registro cadastral no CRCSE, O que identificamos por meio da Receita Federal e
339 pelo não atendimento à notificação. - Profissional da Contabilidade habilitado: Arts. 15 e 28
340 alínea "b" do DL 9295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Conselheiro Relator: Jorge
341 Luiz dos Santos. Decisão: A Organização Contábil cujo autuado é responsável técnico, dentro do
342 prazo de defesa, protocolou no CRCSE, a solicitação de registro da Organização Contábil, que
343 será homologada na reunião Plenária deste Mês. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC
344 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de
345 fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-2022/000103** - Por descumprimento de
346 determinação expressa deste Regional através da notificação, solicitando a apresentação da
347 ficha perfil e clientes. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC
348 PG 01) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) –
349 Conselheiro Relator: Jorge Luiz dos Santos. Decisão: Os telefones não atendiam na fase de
350 agendamento e a notificação e o auto encaminhados retornaram. A fiscal constatou através da
351 RFB que a profissional faleceu desde o ano de 2021. Anexou comprovante ao processo e
352 solicitou a família da autuada a cópia da certidão de óbito para passar para o setor de registro.
353 Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e
354 que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Esgotada a pauta, o
355 Vice-Presidente de Fiscalização Jorge Luiz dos Santos, agradeceu as presenças e assim encerrou
356 a sessão às 16h. A presente ata foi redigida por mim, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos,
357 Chefe do Setor de Fiscalização, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-
358 Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos
359 _____, Conselheira
360 Edvânia Alves de Souza. _____,
361 Conselheiro Marcos Moreira Santos _____,
362 Rita de Cassia M C dos Santos – _____.